



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001391/99-98
Recurso nº : 104-126.939
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MARCÍLIO ARNALDO DE ALENCAR
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

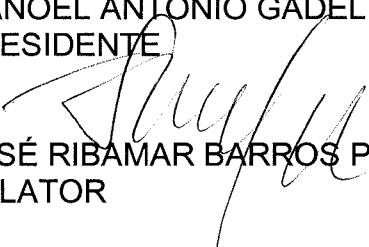
IRPF - DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS

Processo nº : 10140.001391/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized combination of the letters 'J' and 'C', possibly representing José Henrique Longo.

Processo nº : 10140.001391/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

Recurso nº : 102-126.939
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MARCÍLIO ARNALDO DE ALENCAR

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por meio do Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial contra a decisão objeto do Acórdão nº 104-18.672, prolatado em 20.03.2002 (fls. 378/393), segundo a qual, por maioria de votos, os membros da Quarta Câmara, em face de Recurso Voluntário, acolheram a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1994 e, no mérito, por unanimidade de votos decidiram NEGAR provimento ao recurso, conforme resumo a seguir, por ementa:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como omissão de rendimentos o excedente de dispêndios em relação aos recursos, cuja origem não restar comprovada.

O lançamento objeto da lide respeita à omissão de rendimentos por "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" apurado mediante o Auto de Infração (fls. 200/217) relativos aos anos-calendário de 1993 a 1996, mantido procedente em parte na Primeira Instância, oportunidade em que o Imposto de Renda original de R\$66.513,99 foi reduzido para R\$33.692,55.

O representante da Fazenda Nacional recorre quanto ao acolhimento majoritário da preliminar de decadência porque teria afrontado a legislação tributária, art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10140.001391/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

Ao interpretar o dispositivo do CTN, conclui o I. Procurador da Fazenda que “quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**”.

Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, só se iniciaria a partir da decisão da DRJ. Pede que seja dado provimento ao Recurso Especial mantendo o auto de infração por não ocorrente a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho nº 104-0.004/03 (fls. 403/404), a titular da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e oferecimento de contra-razões, assim querendo.

De fato, intimado em 18.02.03 o contribuinte Marcílio Arnaldo de Alencar (fl. 407/408) apresenta, em 27.02.03, as contra-razões ao Recurso da Fazenda onde registra estar equivocado o posicionamento do recorrente fazendário posto a farta doutrina e jurisprudência que manda aplicar a regra do art. 150, § 4º ou aquela do art. 173, I, do CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação com pagamento de tributos ou quando recolhimento não tenha havido. Também, interpõe Recurso Especial contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável (fl. 412/427).

Mediante o Despacho nº 104-0.008/04, a presidente da Quarta Câmara indeferiu em definitivo o seguimento do recurso especial porque o recorrente não atacou qualquer divergência de julgados nem juntou ementas ou acórdãos divergentes determinados pelo art. 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 55 de 1998, anexo II, c/c art. 9º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela mencionada Portaria, anexo I.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Do Acórdão nº 104-18.672, de 20 de março de 2002, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial em 29.11.2002 (fl. 394) vindo a apresentar Recurso Especial em 12.12.2002, portanto no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo o recurso da Fazenda ser conhecido.

Já quanto ao Recurso Especial do contribuinte, reitere-se o entendimento esposado pela I. Presidente da Quarta Câmara ao negar seguimento a mesmo.

Resta para decisão desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a matéria relativa à decadência da constituição do crédito tributário do ano-calendário de 1993, exercício 1994, ocorrida em 22.05.1999 (ciência do auto de infração).

Em tese nova, isto é, que o prazo decadencial iniciaria após a decisão da Primeira Instância, o I. Procurador da Fazenda pretende ver aplicado o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte, *verbis*:

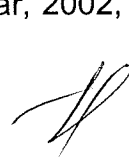
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como visto a aplicação deste dispositivo exige que lançamento questionado seja sucessório de outro que tenha sido anulado por erro formal. É a interpretação literal e sem rodeios que cabe realizar. Nesta matéria há consenso tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de retornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Neste aspecto, são as lições TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, "O prazo



5

Processo nº : 10140.001391/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito". Logo, inaplicável o dispositivo requerido pelo representante da Fazenda Nacional.

Contudo, em sua argumentação jurídica, o Procurador da Fazenda Nacional, deixa claro que pretende ver afastada a aplicação do instituto da decadência, como expressamente requer ao final da peça recursal.

Neste caso, cabe ao julgador, conhecendo o fato, buscar no ordenamento a norma legal, por aplicável, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

...
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

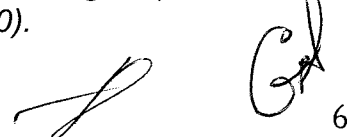
A doutrina de Moacyr Amaral dos Santos, *in* Primeiras linhas de direito processual civil, 2. v. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 134, em análise ao dispositivo do CPC, ensina, *ipsis verbis*:

Fundamento jurídico do pedido não é a norma de direito em que este se apoia. A norma jurídica em que se tutela a pretensão poderá e mesmo convirá seja indicada. Mas não se impõe ao autor a indicação. A exposição dos fatos é suficiente para deles o juiz extrair o direito aplicável: da mihi factum, dabo tibi ius; iura novit curia.

A jurisprudência judicial construída, a este respeito, é no seguinte sentido:

Dados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento 'extra petita' indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial (STJ, Ag. 8.016-MG, 9.4.91, DJU 27.5.91).

Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Incumbido o juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com novo enunciado legal. (STJ – Resp 2.403 – RS, julgado em 28.8.90, DJU 24.9.90).



6

Processo nº : 10140.001391/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-04.989

Portanto, é legal e jurídico admitir o recurso quanto à matéria decadência.

Neste aspecto, o lançamento relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 1993, exercício 1994, foi lançado em 22.05.1999, data da ciência do Auto de Infração.

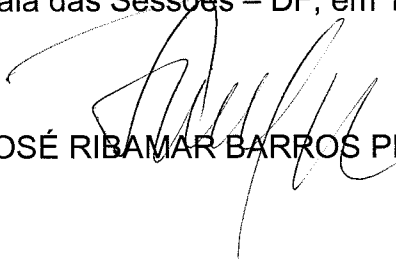
A tese defendida no voto que esteia o acórdão recorrido é a do lançamento por homologação do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador, por complexo, segundo doutrina especializada, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

De fato, este é o entendimento majoritário das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tenho adotado até então.

No presente, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1993 poderia ocorrer até 31.12.98. Tendo sido notificado o contribuinte em 20.05.1999, o foi após o período de direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto, resta votar por negar provimento ao Recurso Especial, ratificando-se o teor do Acórdão prolatado na instância procedente.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

